

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2017.

Of. Circ. Nº 150/17

**Assunto: Decreto Estadual nº 46.040 traz novidades ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).**

Senhor(a) Presidente,

Foi publicado, em 10/7/2017, o Decreto Estadual nº 46.040/2017, trazendo novidades a respeito do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).

As principais novidades são:

- A intimação poderá ocorrer pessoalmente no caso de impossibilidade técnica de funcionamento do DeC ou de não integração de serviços ao DeC, em período a ser indicado em Portaria SSER;
- A intimação poderá se dar de forma pessoal para a ciência de auto de infração, bem como para a apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigência.

Continuamos à inteira disposição e desde já disponibilizamos a íntegra do Decreto nº 45.948/2017 com as alterações trazidas pelo Decreto nº 46.040/2017, para melhor compreensão.

Atenciosamente,



Natan Schiper  
Diretor Secretário

Decreto

Publicado no D.O.E. de 16.03.2017, pág. 02

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

**Índice Remissivo:** Letra D -  
[Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC](#)

## DECRETO N.º 45.948 DE 15 DE MARÇO DE 2017

Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, dispõe sobre o Sistema de Procurações Eletrônicas e altera os artigos 37, 37-A, 38 e inclui o art. 38-A ao Decreto n.º 2.473/79.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto no inciso III do art. 214 do [Decreto-Lei n.º 05](#), de 16 de março de 1975, no § 5.º do art. 19 da [Lei n.º 5.427](#), de 1.º de abril de 2009, e o contido nos Processos n.ºs E-04/059/50/2013 e E-04/058/62/2015,

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I

#### DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

**Art. 1.º** Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ.

§ 1.º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com certificação digital, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração Tributária para o sujeito passivo.

§ 2.º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3.º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo esta subdividida em subcaixas por estabelecimento.

**Art. 2.º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEFAZ, disponível no sítio da SEFAZ na

internet;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

IV - Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEFAZ;

V - Subcaixa Postal Virtual: local contido dentro da CPV vinculado a um estabelecimento do contribuinte com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no qual poderão ser disponibilizadas mensagens encaminhadas pela SEFAZ;

VI - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias estaduais, conforme previsto no art. 1.º deste Decreto.

**Art. 3.º** A SEFAZ utilizará o DeC para:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

**Parágrafo Único** - As notificações e intimações a que se refere o inciso II deste artigo serão apresentadas de forma destacada na Caixa Postal Virtual, já que possuem contagem de prazo, permitindo sua diferenciação das demais mensagens.

**Art. 4.º** Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá credenciar-se perante à SEFAZ.

§ 1.º O credenciamento será efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.fazenda.rj.gov.br>, na funcionalidade relativa ao DeC, observando-se a disciplina estabelecida pela SEFAZ.

§ 2.º O credenciamento será:

I - irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II - único por pessoa física ou jurídica;

III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

**Art. 5.º** A SEFAZ estabelecerá a obrigatoriedade de credenciamento do sujeito passivo para recebimento de comunicação por meio do DeC.

**Art. 6.º** Uma vez credenciado nos termos dos arts. 4.º e 5.º deste Decreto, as comunicações da SEFAZ ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado “DeC”, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1.º O sujeito passivo e o servidor público deverão, para utilização da comunicação de que trata o caput deste artigo, utilizar certificado digital.

§ 2.º Nas hipóteses em que o teor da comunicação não seja de destinação específica para determinado estabelecimento, a SEFAZ poderá destinar a comunicação apenas para a subcaixa postal virtual do estabelecimento principal.

**Art. 7.º** A intimação feita por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1.º Considera-se feita a intimação no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a sua caixa postal virtual - CPV.

§ 2.º O acesso à CPV deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1.º dia útil após o término deste prazo.

§ 3.º O prazo, a que se refere o § 2.º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 4.º Para fins do disposto no caput deste artigo, quando o acesso se der por terceiro com poderes outorgados, na forma dos arts. 9.º e 10 deste Decreto, por contribuintes pessoas jurídicas que possuam números base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ distintos, a ciência só será considerada efetivada no dia e hora em que o procurador acessar a caixa postal virtual do respectivo outorgante.

*(§ 4, do Art. 7.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 46.040/2017](#), vigente a partir de 10.07.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

**Art. 7.º-A.** Caracterizará a hipótese prevista no §1.º do art. 214 do [Decreto-Lei n.º 5/75](#) a:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC; ou

II - não integração de serviços ao DeC.

**Parágrafo Único** - Portaria SSER indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

*(Art. 7.º-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 46.040/2017](#), vigente a partir de 10.07.2017)*

**Art. 7.º-B.** A faculdade de utilização da intimação pessoal prevista no § 2.º do art. 214 do [Decreto-Lei n.º 5/75](#) poderá ser exercida nas seguintes hipóteses:

I - ciência de auto de infração;

II - intimação prevista no art. 7.º do [Livro XVI](#) do [Decreto n.º 27.427/00](#) - RICMS.

*(Art. 7.º-B, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 46.040/2017](#), vigente a partir de 10.07.2017)*

**Art. 8.º** A SEFAZ poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico - e-mail ou número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server - sms, para o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail ou sms não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;

II - a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail ou sms não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

**Art. 9.º** Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, aplicativo disponível no sítio da SEFAZ na internet, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFAZ outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEFAZ.

**Art. 10** As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização de certificado digital, dos serviços disponíveis no sítio da SEFAZ na internet.

§ 1.º A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 540 (quinhentos e quarenta) dias, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2.º É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal, a, no máximo, 5 (cinco) pessoas físicas.

§ 3.º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEFAZ.

§ 4.º A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 5.º Nas hipóteses de os outorgantes serem pessoas físicas, a SEFAZ poderá definir outros meios para a outorga da procuração eletrônica.

**Art. 11** A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da SEFAZ na Internet, no endereço <http://www.fazenda.rj.gov.br>.

**Art. 12** Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEFAZ, com a utilização de certificado digital;

II - outorgado: pessoa física ou jurídica, portadora de certificado digital, que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

**Art. 13** As orientações técnicas relativas ao Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração serão publicadas no Manual de Operacionalização do Sistema e-Procuração, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ/RJ.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** Os dispositivos abaixo elencados do [Decreto n.º 2.473](#), de 06 de março de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação dos incisos III, IV e §2.º do art. 37:

“Art. 37

(...)

III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual - CPV do sujeito passivo, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo.

(...)

§ 2.º Excepcionalmente, na forma de regulamento do Poder Executivo, poderá ser utilizado o meio de intimação do inciso I sem necessidade de utilização prévia da intimação prevista no inciso III.

(...)”.

II - nova redação do inciso II e do parágrafo único do art. 37-A:

“Art. 37-A

(...)

II - a Caixa Postal Virtual - CPV disponibilizada pela Administração Tributária.

Parágrafo Único - A Administração Tributária informará aos sujeitos passivos e seus respectivos representantes as normas e condições de utilização e manutenção da Caixa Postal Virtual - CPV.”.

III - nova redação do inciso III e inclusão do § 4.º ao art. 38:

“Art. 38

(...)

III - se por meio eletrônico, no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a sua Caixa Postal Virtual - CPV;

(...)

§ 4.º O acesso à Caixa Postal Virtual - CPV deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da comunicação para o sujeito passivo, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no 1.º dia útil após o término deste prazo.”.

IV - inclusão do art. 38-A:

“Art. 38-A A intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1.º A intimação a que se refere o caput deste artigo poderá ser válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

§ 2.º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou por número no Cadastro da Pessoa Física - CPF, quando o sujeito passivo for pessoa física, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3.º O acesso à CPV será realizado com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada de forma a garantir a identificação inequívoca do signatário.”.

**Art. 15** Este Decreto entrará em vigor no dia 29 de março de 2017.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**